



Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2021.

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Colendo Plenário

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária nº 028/2021, que "Dispõe sobre a alteração do Anexo II da Lei Ordinária nº 109 de 16 de Fevereiro de 2006".

Inicialmente vale destacar que, com o advento da Pandemia Mundial de Coronavírus no ano de 2020, o Poder Executivo Federal editou, por meio da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- CoV2 (Covid-19), estabelecendo, em seu art. 8º, algumas proibições.

Ocorre que, em 26 de agosto de 2020, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 108, estabelecendo normas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), incluindo na Constituição Federal o art. 212-A e assegurando:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000374 - 15:57 - 08/10/2021





Em seguida, em 25 de dezembro de 2020, foi editada a Lei Federal nº 14.113, regulamentando o art. 212-A da Constituição Federal.

Observa-se assim, que a exigência de gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério passou de 60% (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020) para 70% (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

Além disso, com a alteração constitucional, tem-se a ampliação do rol de profissionais que podem ser custeados com recursos do novo FUNDEB: profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

Assim agindo, é clarividente que a contenção, portanto, de gastos com pessoal em momento de crise, como política temporária de enfrentamento da pandemia de Covid-19, não restringe a imposição constitucional de aumento de gastos com pessoal para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de recursos do FUNDEB em relação aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, mas, ao contrário, a efetiva, reafirmando a necessária responsabilidade fiscal dos entes federados e suas sustentabilidades financeiras.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer em Consulta nº 00029/2021-2 – Plenário proferido no Processo TC nº 03054/2021-1, se manifestou favorável à adequação dos níveis dos profissionais da Educação Básica e o aumento de despesas. Vejamos:

Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

1.2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal





nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

Também destacamos o teor da Lei Ordinária Municipal nº 539, de 23 de junho de 2015, a qual tem o dever de ser cumprida, haja vista se tratar do Plano Municipal de Educação do Município de Alfredo Chaves/ES, estabelecendo em sua meta 16 a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do Plano.

Por estas razões e por se tratar de matéria de relevo social e direito constitucional assegurado aos servidores, submetemos o presente projeto de lei para apreciação dos nobres vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, por via de convocação extraordinária, com fundamento no Art. 87, da Lei Orgânica Municipal c/c o Capítulo III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES.

Na certeza de que merecermos toda a atenção, que certamente será disponibilizada por Vossas Excelências, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

  
**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
**CHARLES GAIGHER**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – ES





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a alteração o Anexo II da Lei Ordinária nº 109 de 16 de Fevereiro de 2006.

**O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º O anexo II da Lei Ordinária nº 109, de 16 de Fevereiro de 2006, (Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério do Município de Alfredo Chaves) passa a vigorar com a redação do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2021.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Nº 310, de 23 de março de 2010.

Alfredo Chaves, (ES), 08 de outubro de 2021.

  
**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL



**ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 28/2021**  
**Vencimento Base dos Profissionais da Educação (Profissional "A", Profissional "B", Profissional "C", Profissional "P")**

Classe Func.	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Profissional da Educação Professor "A" e "B"	I	R\$ 1.803,84	R\$ 1.839,91	R\$ 1.876,71	R\$ 1.914,24	R\$ 1.952,53	R\$ 1.991,58	R\$ 2.031,41	R\$ 2.072,04	R\$ 2.113,48	R\$ 2.155,75
	II	R\$ 1.866,97	R\$ 1.904,31	R\$ 1.942,39	R\$ 1.981,24	R\$ 2.020,87	R\$ 2.061,29	R\$ 2.102,51	R\$ 2.144,56	R\$ 2.187,45	R\$ 2.231,20
	III	R\$ 1.932,32	R\$ 1.970,96	R\$ 2.010,38	R\$ 2.050,58	R\$ 2.091,60	R\$ 2.133,43	R\$ 2.176,10	R\$ 2.219,62	R\$ 2.264,01	R\$ 2.309,29
	IV	R\$ 1.999,95	R\$ 2.039,94	R\$ 2.080,74	R\$ 2.122,35	R\$ 2.164,80	R\$ 2.208,10	R\$ 2.252,26	R\$ 2.297,31	R\$ 2.343,25	R\$ 2.390,12
	V	R\$ 2.069,95	R\$ 2.111,34	R\$ 2.153,57	R\$ 2.196,63	R\$ 2.240,57	R\$ 2.285,38	R\$ 2.331,09	R\$ 2.377,71	R\$ 2.425,27	R\$ 2.473,77
	VI	R\$ 2.142,40	R\$ 2.185,24	R\$ 2.228,94	R\$ 2.273,52	R\$ 2.318,99	R\$ 2.365,37	R\$ 2.412,68	R\$ 2.460,93	R\$ 2.510,15	R\$ 2.560,35

Classe Func.	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Profissional da Educação Secretária Escolar "C"	I	R\$ 1.057,89	R\$ 1.079,05	R\$ 1.100,63	R\$ 1.122,64	R\$ 1.145,09	R\$ 1.168,00	R\$ 1.191,36	R\$ 1.215,18	R\$ 1.239,49
	II	R\$ 1.057,89	R\$ 1.079,05	R\$ 1.100,63	R\$ 1.122,64	R\$ 1.145,09	R\$ 1.168,00	R\$ 1.191,36	R\$ 1.215,18	R\$ 1.239,49
	III	R\$ 1.057,89	R\$ 1.079,05	R\$ 1.100,63	R\$ 1.122,64	R\$ 1.145,09	R\$ 1.168,00	R\$ 1.191,36	R\$ 1.215,18	R\$ 1.239,49

Classe Func.	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Profissional da Educação Orientador e Supervisor "P"	I	R\$ 2.175,43	R\$ 2.218,93	R\$ 2.263,31	R\$ 2.308,58	R\$ 2.354,75	R\$ 2.401,85	R\$ 2.449,88	R\$ 2.498,88	R\$ 2.548,86
	II	R\$ 2.284,68	R\$ 2.330,37	R\$ 2.376,98	R\$ 2.424,52	R\$ 2.473,01	R\$ 2.522,47	R\$ 2.572,92	R\$ 2.624,37	R\$ 2.676,86
	III	R\$ 2.398,41	R\$ 2.446,37	R\$ 2.495,30	R\$ 2.545,21	R\$ 2.596,11	R\$ 2.648,03	R\$ 2.700,99	R\$ 2.755,01	R\$ 2.810,11





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DECLARAÇÃO

Em consonância com o art. 14, da Lei Complementar Federal Nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o Projeto de Lei Ordinária Nº 028/2021, que "Dispõe sobre a alteração o Anexo II da Lei Ordinária nº 109 de 16 de Fevereiro de 2006", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alfredo Chaves (ES), 08 de outubro de 2021.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**

PREFEITO MUNICIPAL





**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES, CONFORME O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

O Projeto de Lei Ordinária Nº 028/2021, que “Dispõe sobre a alteração o Anexo II da Lei Ordinária nº 109 de 16 de Fevereiro de 2006”, terá os seus impactos suportados pelo orçamento-financeiro com base nas seguintes informações:

A Lei Nº. 703/2019, de 01 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021, estabelece metas e riscos fiscais na execução do Orçamento anual até 2021.

**Crescimento Nominal e Real Projetados – 2019/2021**

<b>ANO</b>	<b>Inflação</b>	<b>Crescimento Real</b>	<b>Crescimento Nominal/Valores Constantes</b>
2019	4,25%	2,63%	1,0425%
2020	4,56 %	2,50%	1,0848%
2021	4,40%	2,47%	1,1283%

As projeções de inflação, Crescimento Real e Crescimento Nominal seguem as perspectivas de comportamento contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 703, de 01 de novembro de 2019.

Para a elevação da arrecadação fiscal para o ano corrente e os dois subsequentes, serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária; os incentivos fiscais autorizados, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante, bem como a ampliação da base de cálculo dos tributos.

Insta salientar que, algumas medidas planejadas para proporcionar um crescimento da receita, já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;

II - Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;

III - Cobrança da Dívida Ativa; e

IV - Atualização da Legislação Tributária Municipal.

As metas do planejamento e o fiel cumprimento da Legislação possibilitarão a adoção da medida proposta no Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves (ES), 08 de outubro de 2021.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**

PREFEITO MUNICIPAL

